



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná
Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

Lei nº 387/2009

DATA: 12 de maio de 2009.

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Fernandes Pinheiro – REFIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Fernandes Pinheiro – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos em anos anteriores ao da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único – Fica impossibilitado a adesão ao REFIS dos impostos com data de pagamento/vencimento no presente ano.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

I – aos acréscimos previstos na Legislação, até a data do parcelamento;
II – a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado;

III – a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFIS implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º - O adimplemento dos débitos de que trata o Art. 1º desta Lei, poderão ser parcelados e estarão sujeitos a reduções dos juros devidos até a data da adesão, nos termos dos incisos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

I – pagamento em parcela única, redução de 70% (setenta por cento) dos juros devidos;

II – pagamento em até 06 (seis) parcelas, redução de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros devidos;

III – pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 15% (quinze por cento) dos juros devidos.

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou intercalados, do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em Dívida Ativa e sua conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º - O REFIS não alcança débitos relativos a Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2009.

ELITON ROSENE PABIS
Presidente da Câmara

JEFERSON ALVES PIRES
Primeiro Secretário